



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

## **INFORMAÇÕES EM RECURSO**

**Referente: Pregão Eletrônico nº 008/2020**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001774/2019**

Tratam-se de Recursos apresentados pelas empresas **ESN INCINERAÇÃO DE ITAPERUNA LTDA-EPP** e **ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, interpostos com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02 c/c art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como, na Cláusula XIV do Edital, contra Decisões do Pregoeiro Municipal proferidas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 008/2020, manejado para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE (INFECTANTE), PROVENIENTE DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL (ES)**.

### **DA SESSÃO PÚBLICA DE DISPUTA DE PREÇOS**

A Sessão Eletrônica de Disputa de Preços ocorreu no dia 19/11/2020, tendo obtido o seguinte resultado para o LOTE 02 <sup>1</sup>:

<b>COLOCAÇÃO</b>	<b>EMPRESA</b>	<b>PREÇO (R\$)</b>
1	ESN INCINERAÇÃO DE ITAPERUNA LTDA-EPP	2,80
2	ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA	2,85
3	CTRCI - CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LTDA	4,40

Na Fase de Habilitação, a primeira colocada (ESN INCINERAÇÃO DE ITAPERUNA LTDA-EPP) foi **inabilitada** pelos seguintes motivos:

*Não atendimento da Cláusula V, item 3, por não apresentação da DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS (anexo IV);*

*Não comprovação da Qualificação Técnica, na forma da Cláusula XII, item 7.4.2.1 c/c item 3.3 (segundo parágrafo) do Termo de Referência (anexo I) – A Licença para Destinação Final foi apresentada em nome de terceiros e não em nome da licitante/contratada.*

Passando à análise dos documentos da segunda colocada (ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA), esta foi **inabilitada** pelos seguintes motivos:

*Não comprovação da Qualificação Técnica, na forma da Cláusula XII, item 7.4.2.1 – a Licença apresentada não engloba a DESTINAÇÃO FINAL, referindo-se apenas ao tratamento dos resíduos.*

<sup>1</sup> LOTE 2: DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SAÚDE Destinação final dos resíduos sólidos de saúde Classe I (hospitalar), provenientes do Município de Rio Novo do Sul. (Aprox. 1.000 Kg por mês).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

Passando à análise dos documentos da terceira colocada (CTRCI - CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LTDA), o Pregoeiro decidiu **habilitá-la**, e, através de negociação, obteve redução do lance para R\$ 4,35.

### DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS

Ao final da Sessão Eletrônica de Disputa de Preços foi oportunizada às empresas participantes a manifestação de intenção de recursos através da Plataforma de Pregão Eletrônico ([www.bll.org](http://www.bll.org)) em um prazo de 30 minutos.

Dentro deste prazo, manifestaram intenção de Recurso as empresas ESN INCINERAÇÃO DE ITAPERUNA LTDA-EPP e ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, nos seguintes termos:

HORÁRIO	RECORRENTE	MANIFESTAÇÃO	SITUAÇÃO
11/19/2020 1:46:38 PM	ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA	Em face da habilitação da CTCRI, por não atender item 7.4.2.2 do edital, pois o CTF IBAMA, não contempla o tratamento de resíduos. Em face a inabilitação da ECO-TECH, o próprio nome da LO é de Central de DESTINAÇÃO de resíduos - Incineração, contempla o tratamento destinação, inclusive com parecer do IEMA que será apresentado na defesa.	DEFERIDA
11/19/2020 1:58:45 PM	ESN INCINERAÇÃO DE ITAPERUNA LTDA-EPP	Gostaríamos de manifestar o pedido de recurso, contra nossa inabilitação imotivada, visto que foi apresentado junto a documentação o anexo IV o qual a equipe de licitação manifestou contrariamente falando que não esta em anexo. Também gostaríamos de contestar a decisão equivocada da equipe em nos inabilitar, com a alegação que a licença para destinação final é em nome de terceiro. A lei de Licitações em seu art 72 permite claramente a subcontratação parcial.	DEFERIDA

As razões de recurso foram apresentadas através da própria Plataforma de Pregão Eletrônico ([www.bll.org](http://www.bll.org)), dentro do prazo conferido automaticamente pelo sistema, cf. segue:

RECORRENTE	DIA E HORA DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS
ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA	11/20/2020, 11:30:58 AM
ESN INCINERAÇÃO DE ITAPERUNA LTDA-EPP	11/20/2020, 06:33:16 PM

A empresa CTCRI - CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LTDA apresentou suas contrarrazões também dentro da Plataforma de Pregão Eletrônico ([www.bll.org](http://www.bll.org)), cf. segue:

RECORRIDA	DIA E HORA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES
CTCRI - CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LTDA	11/25/2020, 10:17:08 AM

Os Recursos são TEMPESTIVOS e foram impugnados OPORTUNAMENTE. Recebo-os.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

## **DA SÍNTESE DO RECURSO DA EMPRESA ESN INCINERAÇÃO DE ITAPERUNA LTDA-EPP**

Em linhas gerais, a recorrente postula a revogação de sua inabilitação com base no artigo 72 da Lei nº 8.666/93, que regulamenta a possibilidade de subcontratação na Administração Pública. Vejamos:

*Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.*

Quanto à não apresentação da DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS (anexo IV), apesar da contrariedade mencionada em sua Intenção de Recurso, não foram trazidas quaisquer defesas quanto ao tópico nas Razões Recursais.

## **DA SÍNTESE DO RECURSO DA EMPRESA ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**

Quanto à sua inabilitação, a recorrente sustenta o seguinte:

*A LO da ECOTECH tem o nome de DESTINAÇÃO FINAL de resíduos. o Agente IEMA/ES, já informou “que não há necessidade de apresentação de Licença Ambiental de Destinação Final de RSS quando apresentada a LO 059/2019, emitida para a ECOTECH. (DOC's anexo) Assim sendo, pelo acima exposto e devidamente comprovado com DUAS respostas do IEMA/ES, é necessária a apresentação de Licença Ambiental para destinação, conforme comprovado pelo IEMA/ES. A habilitação da ECO-TECH é matéria de justiça.*

Por outro lado, quanto à habilitação da empresa CTRCI - CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LTDA, sustenta:

*Da habilitação da CTRCI: não atendeu o 7.4.2.2 do edital “Cadastro Técnico Federal do IBAMA para tratamento/disposição de resíduos”. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. art. 41 da lei 8.666/93: “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Pelo acima exposto e provado, o CTF do IBAMA apresentado pela CTRCI não atende plenamente às exigências do edital.*

Em seu anexo, faz juntar cópia do PARECER TÉCNICO GSIM-CRSS N° 10412019 do IEMA – Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com o fito de sustentar seu argumentado.

## **DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS: CTRCI - CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LTDA**

A título de impugnação do Recurso apresentado, a empresa CTRCI - CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LTDA sustenta o seguinte:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

Assevera que a recorrente apenas fez uma observação no campo “descrição” e anexou dois documentos, não apresentando de fato, o recurso que deveria ser anexado no campo próprio. Assim, postula o não recebimento do Recurso da empresa ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, em razão da mesma, em seu entender, não ter apresentado registro de recurso no sistema.

Sustenta que a recorrente faz apenas parte da disposição final de resíduos de serviço de saúde, qual seja, o processo de tratamento de resíduos de saúde intitulado incineração, mas não realiza a destinação final dos resíduos resultante desse processo de incineração.

Afirma que a recorrente não tem estrutura para fazer a destinação final dos resíduos de incineração, tendo, portanto, que repassar tal serviço – o que ficaria mais evidente no Parecer do IEMA citado, onde consta obrigação da recorrente de reportar qual é a destinação final que será dada para as cinzas.

Continua, assegurando que a recorrente, além de não ter licença para a destinação final (completa) dos resíduos, não tem condição fática para dar a devida destinação final dos resíduos: **primeiro**, porque o produto da incineração (cinzas e escórias) continua sendo um resíduo que precisa ter a destinação adequada e a referida empresa não realiza a destinação final desse material; **segundo**, porque a recorrente deve incinerar os resíduos e depois encaminhá-los para um aterro sanitário, que sabidamente não é pertencente a ela – o que, no entender da recorrida, infringe o item 3.3 do Termo de Referência, que não permitiria que o aterro para o qual serão encaminhados os resíduos seja de outra empresa, que não a contratada.

Por fim, exalta a responsabilidade da Administração com a correta destinação dos resíduos, buscando relacioná-la negativamente com a contratação da recorrente.

Quanto à sua habilitação, a recorrida afirma que a documentação que apresentou atende, rigorosamente, ao que está exigido no edital.

Afirma que apresentou regularmente o Cadastro Técnico Federal de Atividade Potencialmente Poluidora – CTF/APP, que seria o cadastro obrigatório feito no IBAMA das empresas que exercem atividades sob controle ambiental.

Por outro lado, afirma que a recorrente não cumpriu tal exigência, posto que o CTF por ela apresentado é um CTF/AIDA, que é destinado às empresas que prestam serviço de consultoria – o qual não seria compatível com o serviço pretendido com o objeto do certame.

Faz juntada de novo CTF/APP, emitido em 23/11/2020, onde consta a atividade de destinação final de resíduos dos serviços de saúde.

Argumenta que o item 7.4.2.2 do Edital não especifica que os resíduos sejam dos serviços de saúde, portanto, o documento encaminhado originalmente atende ao que fora exigido no instrumento convocatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

Ao fim, conclui, postulando pelo indeferimento dos recursos interpostos.

## **DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR DE ENGENHARIA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO**

Tendo em vista o conteúdo técnico invocado nos Recursos, o Pregoeiro encaminhou os autos ao Setor de Engenharia Ambiental do Município, para análise e manifestação.

De sua análise, opinou o referido Setor:

*Boa tarde,*

*Respondendo aos questionamentos levantados a respeito da empresa ECOTECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, a mesma possui licença ambiental para o Tratamento de resíduos de saúde, que consiste na incineração. A empresa faz a destinação de forma ambientalmente correta, comprovada pelas condicionantes da própria licença, entretanto, tal destinação é feita em aterro de terceiros, devendo a empresa comprovar ao IEMA com o certificado de destinação final, como consta a condicionante nº 08 transcrita à página 03.*

*Atenciosamente,*

---

*Luana Salvador  
Engenheira Ambiental - Sec. Mun. de Des. Rural, Industrial e Meio Ambiente  
Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul*

## **DA ANÁLISE**

Passemos à análise dos pontos atacados:

### **Inabilitação da ESN Incineração de Itaperuna LTDA-EPP**

#### **a) Não apresentação da DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS (Anexo IV).**

Conforme consta, a empresa ESN INCINERAÇÃO DE ITAPERUNA LTDA-EPP foi inabilitada por não apresentar a Declaração de Atendimento das Exigências Habilitatórias, descumprindo, assim a Cláusula V, item 3, do Edital.

Em sua manifestação de intenção de recurso, a referida empresa afirmou ter juntado oportunamente o citado documento. No entanto, de uma simples visualização do sistema, percebe-se o equívoco da recorrente. É visível no "print" abaixo que, no campo para juntada da Declaração de Atendimento das Exigências Habilitatórias, foi juntada erroneamente uma segunda cópia da Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo (Anexo V). Assim, a Declaração do Anexo IV, de fato, ficou faltando na documentação da recorrente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

Documento	Nome do arquivo	Upload em
Outros documentos	OUTROS DOCUMENTOS.rar	18/11/2020 16:36:44
Declaração de cumprimento dos requisitos de Habilitação	DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVA	18/11/2020 13:11:03
Certidão de regularidade débito para ... de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	16-FGTS-NOV.pdf	18/11/2020 09:44:25
Cadastro de CNPJ	CNPJ.pdf	18/11/2020 14:26:00
Declaração de enquadramento ... de ME/EPP	DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENAS PORTES	18/11/2020 13:10:22

Tais informações podem ser confirmadas através do link adicionado à Nota de Rodapé<sup>2</sup>.

É de se ressaltar que a responsabilidade pela correta operação do sistema e adequada juntada dos documentos é da própria licitante:

**V. DO CREDENCIAMENTO NO SISTEMA LICITAÇÕES DA BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES**

1. O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

[...]

6. É de exclusiva responsabilidade do usuário o sigilo da senha, bem como seu uso em qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo a plataforma eletrônica e ao órgão promotor da Licitação, responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

7. O credenciamento do fornecedor e de seu representante legal junto ao sistema eletrônico implica a responsabilidade legal pelos atos praticados e a presunção de capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.

.....

**VI. DA PARTICIPAÇÃO**

[...]

<sup>2</sup> <https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/214cb6278015465299500784b75d88f1.pdf>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

3. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

Veja-se que, além de ser exigida expressamente pela Cláusula V, item 3, do Edital, a Declaração é requisito legal estabelecido pelo art. 4º, inciso VII da Lei nº 10.520/2002, sendo sua apresentação de extrema relevância no Pregão, tendo em vista sua inversão de fases, com o fito de proporcionar maior seriedade às propostas apresentadas com a aplicação de penalidades em caso de má-fé. É de se ver que a não apresentação da citada declaração no Pregão Presencial acarreta a impossibilidade de abertura da proposta, sendo motivo de sua desclassificação, o que, *mutatis mutandi*, há de vigorar também na forma eletrônica da referida modalidade.

Neste pleito, comprovado o equívoco na operação do sistema que culminou com a falta da juntada do documento exigido, tenho que a decisão atacada não merece reforma.

Assim, descabida a insurgência da recorrida.

**b) Não comprovação da Qualificação Técnica, na forma da Cláusula XII, item 7.4.2.1 c/c item 3.3 (segundo parágrafo) do Termo de Referência (anexo I).**

Segundo consta, a empresa ESN INCINERAÇÃO DE ITAPERUNA LTDA-EPP foi inabilitada por não ter logrado êxito em comprovar sua Qualificação Técnica nos moldes exigidos pela Cláusula XII, item 7.4.2.1 em cumulação com o item 3.3 (segundo parágrafo) do Termo de Referência.

Trocando em miúdos, a recorrente foi inabilitada por ter apresentado a Licença para Destinação Final em nome de terceiros e não em nome da licitante/contratada, ferindo de morte o texto editalício contido no item 3.3 (segundo parágrafo) do Termo de Referência (anexo I).

Abaixo, segue o texto referido:

**3.3. COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SAÚDE**

A coleta de resíduos de serviço de saúde deverá ser realizada com pessoal especialmente treinado, veículo hermeticamente fechado, e de acordo com cronograma estabelecido pelo Município, obedecida a coleta mínima de 02 (duas) vezes por mês, devendo ser coletados os resíduos dos estabelecimentos identificados pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo que todo serviço deve atender as normas técnicas vigentes e legislações pertinentes ao objeto hora licitado (Resoluções CONAMA, ANVISA, ABNT e IEMA).

**O aterro a receber estes resíduos para a destinação final deverá ser licenciado para tal atividade e de propriedade da contratada.**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

Veja-se que o texto editalício é explícito em estabelecer a obrigatoriedade de o aterro a receber os resíduos para a destinação final ser de propriedade da contratada.

Em suas alegações, a recorrente procura valer-se do instituto da subcontratação, com base no artigo 72 da Lei de Licitações.

Contudo, há de se ressaltar que a subcontratação somente é possível nos termos admitidos, em cada caso, pela Administração. Veja-se o texto do art. 72 da Lei:

*Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, **até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.***

Tal regra encontra eco no Edital deste certame, especificamente no item, da Cláusula XIX:

**XIX - EXECUÇÃO DO OBJETO**

[...]

*8 - Não será admitida a subcontratação, cessão ou transferência total ou parcial do objeto da presente licitação e do futuro contrato, sem prévia anuência do contratante.*

Veja-se, ainda, que o artigo 78, VI da Lei de Licitações estabelece o edital como instrumento hábil a conter as regras sobre subcontratação.

*Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:*

[...]

*VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, **não admitidas no edital e no contrato.***

No presente caso, com fulcro no caráter personalíssimo do Contrato Administrativo e nas características do serviço licitado, nos é forçoso reconhecer que a Administração optou por vedar a subcontratação através de regra expressa contida no edital do certame – qual seja, o item 3.3 (segundo parágrafo) do Termo de Referência (Anexo I) – na medida em que a citada regra determina a obrigatoriedade de que a destinação final seja feita em aterro da contratada.

Assim, a despeito da argumentação apresentada, tenho que a conduta de inabilitar a recorrente foi de simples aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório – cabendo, contudo, à Autoridade Superior a análise quanto ao mérito administrativo relativo à formulação da exigência.

Irretocável, portanto, a decisão, na presente instância.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

Com isso em mente, tenho que o Recurso deve ser recebido para, em seu mérito, ser julgado improcedente.

**Inabilitação da Eco-Tech Soluções Ambientais LTDA**

**a) Não comprovação da Qualificação Técnica, na forma da Cláusula XII, item 7.4.2.1.**

Conforme consta, a empresa Eco-Tech Soluções Ambientais LTDA foi inabilitada por não comprovação da Qualificação Técnica, uma vez que a Licença Ambiental por ela apresentada não engloba a DESTINAÇÃO FINAL, referindo-se unicamente ao TRATAMENTO dos resíduos.

Abaixo, segue o recorte do texto editalício que abriga a exigência:

**7.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

[...]

**7.4.2. DESTINAÇÃO FINAL**

*7.4.2.1. Licença Ambiental para **Destinação Final e Tratamento** de Resíduos do Serviço de Saúde emitida pelo órgão ambiental estadual.*

Conforme se denota, tratava-se de obrigação da licitante a apresentação da devida Licença Ambiental relativa à Destinação Final para obter a necessária Habilitação concernente à Qualificação Técnica – nos estritos termos do Edital. O texto editalício contém a conjunção aditiva “e”, indicando a obrigatoriedade de apresentação das duas licenças: de TRATAMENTO e de DESTINAÇÃO FINAL.

Em seu argumentado, a licitante assevera que o IEMA/ES, em Parecer, já informou “que não há necessidade de apresentação de Licença Ambiental de Destinação Final de RSS quando apresentada a LO 059/2019, emitida para a ECOTECH.

Respondendo a consulta deste Setor de Licitações, a Engenheira Ambiental do Município informou que “a respeito da empresa ECOTECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, a mesma possui licença ambiental para o Tratamento de resíduos de saúde, que consiste na incineração. A empresa faz a destinação de forma ambientalmente correta, comprovada pelas condicionantes da própria licença, entretanto, **tal destinação é feita em aterro de terceiros**, devendo a empresa comprovar ao IEMA com o certificado de destinação final, como consta a condicionante nº 08 transcrita à página 03”.

Analisando os serviços licitados, veja-se que o LOTE 02 prevê a contratação do serviço de **DESTINAÇÃO FINAL** DE RESÍDUOS DE SAÚDE CLASSE I (HOSPITALAR), provenientes do Município de Rio Novo do Sul – o que, ao fim, acaba por englobar o serviço de Tratamento (motivo da exigência desta Licença específica), mas, jamais, permite, contudo, descurar-se do objeto principal, abrindo-se mão da Licença relativa à Destinação Final propriamente dita.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

Do exposto, o que se percebe é que a empresa licitante não possui licença ambiental para o serviço licitado – qual seja, a Destinação Final – o que se comprova de sua própria licença apresentada, que a obriga a encaminhar os resíduos para a realização do serviço em aterro de terceiros.

Não se questiona, o fato de a empresa ser obrigada a destinar os resíduos para a correta destinação final – sua licença para TRATAMENTO, de fato, lhe determina encaminhar os resíduos para um Aterro (pertencente a terceiros). Contudo, tal determinação apenas confirma que a empresa não detém o licenciamento exigido pelo edital para sua habilitação – qual seja, a Licença para a Destinação Final.

Demais disso, como vimos acima, no presente caso, com fulcro na caráter personalíssimo do Contrato Administrativo e nas características do serviço licitado, a Administração optou por vedar a subcontratação através de regra expressa contida no edital do certame – qual seja, o item 3.3 (segundo parágrafo) do Termo de Referência (Anexo I) – na medida em que a citada regra determina a obrigatoriedade de que a destinação final seja feita em aterro da contratada.

Assim, na ausência de outros questionamentos, tenho por acertada a decisão recorrida.

**Habilitação da CTRCI - Central de Tratamento de Resíduos Cachoeiro de Itapemirim LTDA**

**a) Não atendimento da Cláusula XII, item 7.4.2.2 do edital “Cadastro Técnico Federal do IBAMA para tratamento/disposição de resíduos**

Segundo assevera a recorrente ECOTECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, a empresa CTRCI – CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LTDA não atendeu ao disposto na Cláusula XII, item 7.4.2.2, na medida em que o CTF do IBAMA apresentado pela CTRCI não atende plenamente às exigências do edital.

Invoca, assim, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório para postular a inabilitação de sua concorrente.

Mais uma vez, fazemos a colagem do texto editalício em foco:

*7.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*

*[...]*

*7.4.2. DESTINAÇÃO FINAL*

*7.4.2.1. Licença Ambiental para destinação final e Tratamento de Resíduos do Serviço de Saúde emitida pelo órgão ambiental estadual.*

*7.4.2.2. Cadastro Técnico Federal do IBAMA para tratamento/disposição de resíduos.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

Trata-se o documento apresentado pela empresa CTRCI – CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LTDA do Certificado de Regularidade – CR do Cadastro Técnico Federal do IBAMA, Registro nº 5405892, com validade até 15/01/2021<sup>3</sup>. Entre as Atividades listadas no referido documento, encontra-se a de código 17-4, cuja descrição é a Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas.

Decerto, sendo o Edital a lei do certame, não pode o Pregoeiro exigir nada mais do que o que se encontra ali exigido.

Vê-se, portanto, que o documento atende à Cláusula editalícia, na medida em que apresenta o Cadastro Técnico para disposição de resíduos – tratando-se a habilitação da CTRCI de pura aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isto, vê-se que a insurgência não merece guarida também quanto a este ponto.

Neste pleito, tenho que o Recurso deve ser conhecido para, em seu mérito, ser julgado improcedente.

### **DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto sem nada mais evocar, encaminho os autos à autoridade superior, devidamente informados, para análise, consideração e decisão dos Recursos Administrativos em pauta, na forma do artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º, XVIII e ss. da Lei nº 10.520/2002, manifestando-me pelo RECEBIMENTO e pelo JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA dos Recursos das empresas ESN INCINERAÇÃO DE ITAPERUNA LTDA-EPP e ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, para o fim de manter incólume a decisão de piso.

Rio Novo do Sul, 08 de dezembro de 2020.

**JEFFERSON DIÔNEY ROHR**

Pregoeiro Municipal

---

<sup>3</sup> <https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/1a19b9cbbca64ce5916f147296bfb0de.pdf>